

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

Acrescenta o inciso VI ao § 1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Marcelo Matos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa a alterar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso, como registro de utilidade pública.

Na justificação, o autor informou que o projeto de lei tem como finalidade incentivar entidades privadas à celebração de convênios com o SUS, com o objetivo de alcançar resultados mais eficientes no tratamento dos idosos. Ademais, alertou que, caso esses convênios fossem firmados, o Poder Público poderia fiscalizar a sua execução. Acrescentou, também, que essa medida era uma tentativa de descentralizar o atendimento ao idoso, com o objetivo de dar maior alcance aos direitos assegurados no seu respectivo Estatuto.

A princípio, a Proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família e de

CD161532533343

CD161532533343

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual competia manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei, conforme dispõe o art. 54 do RICD. Posteriormente, o despacho inicial de distribuição foi revisto, e a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa passou a ser a primeira Comissão a analisar o Projeto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) a apreciação do Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, no que diz respeito à defesa das faculdades e garantias da pessoa idosa.

Dados do censo IBGE de 2010¹ deixam claro que a população está envelhecendo. À época do levantamento, 11,8% da população brasileira, ou seja, 23 milhões de pessoas, eram idosas. Em 2014, ainda segundo dados do IBGE, a expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para 75,2 anos.

Esse fenômeno de envelhecimento mudou não apenas o perfil demográfico e epidemiológico em todo País, mas também as demandas por políticas públicas para o atendimento da população. Em razão disso, o Poder Público, mediante leis em sentido estrito e normas infralegais, trouxe ao ordenamento jurídico diversos regulamentos voltados às pessoas idosas, como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994²), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003³) e a Política Nacional de Saúde de Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006⁴). Diante

¹ O Censo Demográfico é uma pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos. Em razão desse fato, utilizamo-nos dos dados mais recentes, publicados em 2010.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm

⁴ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html

CD161532533343

CD161532533343

desse esforço, ficou evidente a intenção do Estado brasileiro de garantir o direito dessa crescente parcela da população brasileira.

Este projeto propõe que as ações de prevenção e manutenção da saúde do idoso também sejam efetivadas por entidades privadas de atendimento ambulatorial, com registro de utilidade pública, por meio de convênio com o SUS. Com a sua conversão em lei, haverá incremento do número de entidades credenciadas ao tratamento do idoso e, consequentemente, melhora do acesso dos idosos aos serviços de saúde, em conformidade com o determinado no Estatuto do Idoso.

Esses convênios são totalmente possíveis no âmbito do ordenamento jurídico atual. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 197, determina que as ações e serviços de saúde poderão ser executadas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), regula em detalhes o assunto. De acordo com os seus arts. 24 e 25, em caso de indisponibilidade de garantia de cobertura assistencial a população de determinada área, o SUS poderá recorrer à iniciativa privada, mediante celebração de convênio, tendo preferência pelas filantrópicas e sem fins lucrativos. É o que se depreende da leitura da transcrição abaixo:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

CD161532533343

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Já o seu art. 18, X, determina que é competência da direção municipal do SUS a celebração de contratos ou convênios com prestadoras privadas de saúde, bem como o controle e a avaliação da sua execução, desde que respeitado o disposto no art. 26 da mesma lei.

"Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;"

O art. 26, por sua vez, demonstra que os critérios e valores para a remuneração de serviços serão estabelecidos pela direção nacional do SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mediante demonstrativo que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Outra regra importante trazida por este artigo é a de que os serviços contratados pelo SUS se submeterão às suas normas técnicas e administrativas e aos seus princípios e diretrizes.

"Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do

CD161532533343

CD161532533343

Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)."

Em face do exposto, percebemos que a alteração proposta por este projeto de lei não só será benéfica para a população idosa, por aumentar a disponibilidade de serviços de atendimento ambulatorial a esse público específico, como também é totalmente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Salientamos a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa apenas o mérito da proposição, no que tange à proteção dos idosos. Dessa maneira, informamos que a apreciação do mérito relativo à saúde pública será feita pela Comissão de Seguridade Social e Família, e a análise da constitucionalidade e a juridicidade da matéria será feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 761, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

CD161532533343

CD161532533343

2016-15161.docx

CD161532533343

CD161532533343